

COMISSÃO DE ALIENÇÃO

EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 001/2022

PROCESSO: SPA/000071/22-72/2021

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

INTERESSADO: DANIEL ELIAS GARCIA

Daniel Elias Garcia, leiloeiro oficial inscrito na JUCESP em 17/03/2020, sob nº 1146, Carteira de Identidade nº 3.172.018-SESP/SC, CPF nº 910.192.149-53, Carteira de Identidade nº 3.172.018-SESP/SC, CPF nº 910.192.149-53, apresentou impugnação ao edital de credenciamento nº 001/2022, publicado no Diário Oficial da União em 08/03/2022, conforme dispõe o item 13 do presente edital.

A presente impugnação abrange: a previsão no edital de escolha do leiloeiro oficial pelo critério da antiguidade, entendendo o interessado que deve ser adotado como critério de escolha no credenciamento o sorteio.

Tempestiva a impugnação, passa-se à análise.

Regulamenta a profissão do leiloeiro oficial o Decreto nº 21.981/1932, dispondo sobre o critério de antiguidade o seu artigo 42:

“...

Art. 42. Nas vendas de bens moveis ou imóveis pertencentes à União e aos Estados e municípios, os leiloeiros funcionarão por distribuição rigorosa de escala de antiguidade, a começar pelo mais antigo.

§ 1º O leiloeiro que for designado para realizar os leilões de que trata este artigo, verificando, em face da escala, que não lhe toca a vez de efetuá-los, indicará à repartição ou autoridade que o tiver designado àquele a quem deva caber a designação, sob pena de perder, em favor do prejudicado, a comissão proveniente da venda efetuada.

§ 2º Nas vendas acima referidas os leiloeiros cobrarão somente dos compradores a comissão estabelecida no parágrafo único do artigo 24,

correndo as despesas de anúncios, reclamos e propaganda dos leilões por conta da parte vendedora.

...”.

No tocante ao Decreto nº 21.981/1932, a jurisprudência do STJ consolidou sua legalidade e recepção pela CF/88, conforme se extrai do trecho do acórdão do REsp 840535/DF:

“...

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUNTA COMERCIAL PARA DESTITUIR CARGO DE PREPOSTO DE LEILOEIRO E IMPOR MULTA. PREVISÃO CONTIDA NO DECRETO Nº 21.981/32 QUE REGULAMENTA A PROFISSÃO DE LEILOEIRO. INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO DESSA COMPETÊNCIA EM DECORRÊNCIA DA EDIÇÃO DE LEI Nº 8.934/94. APLICAÇÃO DO ARTIGO 2º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL.

1. A profissão de leiloeiro resta regulamentada pelo Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932 que atribui às juntas comerciais a competência para fiscalizar a atuação daquele, bem como a imposição de penalidades e multas, conforme se extrai dos artigos 16, 17 e 18, os quais vigem integralmente no sistema pátrio, porquanto não revogados pela Lei 8.934/94 que sequer tratou de especificação e regulamentação da carreira de leiloeiro público.

2. O Decreto nº 21.981/32, por seu turno, tem como escopo, dentre outros, o de regulamentar a profissão de leiloeiro público oficial, sendo certo que a Lei nº 8.934/94, por sua vez, surgiu para disciplinar o Registro Público de Empresas Mercantes e atividades afins, nada aduzindo especificamente sobre a atividade profissional sub judice.

3. Consectariamente, decidiu com acerto o Tribunal a quo, ao assentar que acolher a tese dos autores conduziria ao fim da carreira de Leiloeiro Público oficial, eis que não haveria qualquer norma a regulamentar a aludida função. (fls. 255) 4. Sob esse enfoque, forçoso ter presente, no que pertine à eficácia da lei no tempo, as regras da Lei de Introdução ao Código Civil, na parte em que se relaciona com o tema sub judice.

...”.

No mesmo sentido, a IN DREI 72 de 19/12/2019, no seu art. 84, VII disciplina o dever de o setor de fiscalização manter o critério de antiguidade:

“...

Art. 84. Compete ao Setor de Fiscalização de Leiloeiros das Juntas Comerciais ou à autoridade que as suas vezes fizer:

...

VII - manter, à disposição dos entes públicos e demais interessados, em seu sítio eletrônico, relação atualizada dos leiloeiros, por ordem de antiguidade, onde constará:

...”.

E, por fim, em conformidade com o art. 287, §§ 1º e 2º do RILC da SPA é expresso quanto ao critério de escolha do leiloeiro oficial mediante credenciamento e distribuição rigorosa de escala de antiguidade, a começar pelo mais antigo, a saber:

“...

Art. 287. O Leilão deverá ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor especialmente capacitado e designado pela autoridade competente.

§1º A seleção de leiloeiro oficial deverá ser providenciada mediante Credenciamento.

§2º Nas vendas de bens moveis ou imóveis, os leiloeiros funcionarão por distribuição rigorosa de escala de antiguidade, a começar pelo mais antigo.

...”.

Dessarte, por estar o certame de acordo com a legislação em vigor, restam repelidas as alegações do impugnante de violação a normas constitucionais e legais, mantendo-se, portanto, nos termos do Art. 287, §§ 1º e 2º do RILC da SPA, o critério de escala de antiguidade.

Ante o exposto, considerando as peculiaridades enunciadas no caso concreto, conclui-se pelo NÃO ACOLHIMENTO da impugnação, mantendo-se o critério de escala de antiguidade previsto no presente edital e respectivos anexos.

Outrossim, convém dar ciência ao interessado da suspensão do Chamamento Público nº 01/2022 para o credenciamento de leiloeiro públicos e nova republicação do Edital.

À ciência dos demais membros da comissão, manifestando pelo prosseguimento do feito.

Rodrigo de Oliveira Ohashi
Membro titular da Comissão de Alienação